



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1.071.512
Natureza: Representação
Ano de Referência: 2019
Jurisdicionado: Município de Botumirim (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representação, proposta por Allan Jackson Rodrigues Coelho e Haroldo José dos Santos, vereadores da Câmara Municipal de Botumirim, em face de supostas ilegalidades na execução orçamentária do Poder Executivo do município no exercício de 2017.
2. Em breve síntese, os responsáveis apontaram a realização de operação financeira de retirada/saque, sem emissão prévia do respectivo empenho ou demais documentos contábeis correspondentes às movimentações dos valores.
3. O segundo questionamento dos vereadores faz menção à contratação e pagamento antecipado de show artístico do artista Marlus Viana para apresentação em festa de carnaval, no exercício de 2017, sendo que a prestação do serviço não ocorreu.
4. Por fim, a última questão trazida pelos edis é o empenhamento de despesas com manutenção de veículo na fonte saúde, sendo que o carro é utilizado no gabinete da Prefeitura Municipal, sem qualquer vínculo com as atividades da saúde.
5. À f. 50, o Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como Representação e determinou sua autuação e distribuição.
6. Em relatório de peça n. 7, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, concluiu:

“3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Pagamento antecipado de show artístico do artista Marlus Viana para apresentação em festa de carnaval do município no exercício de 2017, cuja contraprestação do serviço não ocorreu.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:

- Realização de operação financeira de retirada/saque, sem emissão prévia do respectivo empenho, ou demais documentos contábeis correspondentes às referidas movimentações dos referidos valores.
- Empenhamento de despesas com manutenção de veículo na fonte saúde, uma vez que o veículo é utilizado no gabinete da Prefeita Municipal, sem qualquer vínculo com as atividades da saúde.”

7. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público, que requereu a citação dos responsáveis, a fim de que apresentassem defesa sobre as irregularidades apontadas nos autos.
8. Citados, à peça n. 14, a sra. Ana Pereira Neta, Prefeita Municipal de Botumirim à época, e o sr. Luiz Henrique Oliveira Santos, Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer e liquidante da despesa, manifestaram-se, conforme peça n. 21.
9. Ato contínuo, a Unidade Técnica realizou reexame, no qual concluiu que o pagamento antecipado realizado ao artista Marlus Viana foi irregular, nos seguintes termos:

Diante do exposto, analisadas as alegações de defesa, entende-se que o pagamento antecipado efetivado em 22/02/2017, pela contraprestação do show artístico do artista Marlus Viana que seria realizado em 28/02/2017, é irregular, uma vez que não houve previsão contratual da antecipação do pagamento, não houve a devida justificativa que autorizasse fazê-lo, assim como não houve exigência de garantias, portanto violado o disposto nos art. 5º, § 3º, da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

10. Os autos, então, voltaram ao Ministério Público para parecer conclusivo.
11. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da realização de operação financeira de retirada/saque, sem emissão prévia do respectivo empenho ou demais documentos contábeis correspondentes à movimentação dos valores.
12. Os representantes afirmaram que foram realizadas operações financeiras de retiradas/saques, sem emissão prévia do respectivo empenho ou demais documentos contábeis correspondentes à movimentação dos valores.
13. Após análise das informações apresentadas na inicial, bem como dos dados referentes às movimentações financeiras questionadas, a Unidade Técnica, em relatório inicial constante da peça n. 7, identificou a natureza das operações e informou que não constituem casos em que se exige empenho ou emissão dos documentos em questão. A saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Em análise das informações apresentadas pelo Representante em sua inicial que foram retiradas do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM fl. 03/05v, foi possível constatar que os valores se referem a movimentações de valores entre contas correntes da própria Prefeitura Municipal quais sejam: conta n. 670000-4 Banco Bradesco e conta 4201-3 (Fundo de Participação do Município - FPM) Banco do Brasil nas fontes de recursos 100,101,102,118,119,148 e 150.

(...)

Cumprе ressaltar que essas movimentações por não gerarem despesas não são realizadas por meio de nota de empenho, tendo em vista, não configurar uma execução orçamentária e sim um mero acerto contábil de fontes.

Registra-se que a nota de empenho é documento utilizado para registrar as despesas orçamentárias realizadas pela Administração Pública em seu primeiro estágio e que identifica o nome do credor, a especificação, a importância da despesa e a célula orçamentária, deduzindo o saldo da dotação aprovada.

Empenho, segundo o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico.

O empenho será formalizado mediante a emissão de um documento denominado "Nota de Empenho", do qual deve constar o nome do credor, a especificação do credor e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária.

Em sua defesa a Sra. Prefeita de Botumirim Ana Pereira Neta, afirma que não houve nenhum saque financeiro na conta n. 670.000-4 Banco Bradesco e que os valores movimentados eram apenas lançamentos contábeis para acerto de saldo de fonte na mesma conta. Isso foi comprovado por meio do extrato bancário da referida conta fl. 64/66 onde não foi constatado nenhum débito na conta com os valores mencionados.

Quanto as Ordens de Pagamentos - OP's n. 7235, 7236, 7237 e 7238 fl. 42, quitadas em 21/12/2007, nos valores de R\$3.336,58, R\$65.092,92, R\$1.139,16 e R\$10.099,19, respectivamente, questionadas pelos edis, elas se referem a retenções débitos de tesouraria/0001 - ARO (R\$3.336,58) e as demais foram classificadas em depósitos e consignações, aos beneficiários INSS (R\$65.092,92), ISS (R\$1.139,16) e SEST/SENAT (R\$10.099,19). Nesse caso, se trata de consignações e conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8ª Edição emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, são recursos financeiros de caráter temporário do qual o Município é mero agente depositário;

Ingressos Extraorçamentários Ingressos extraorçamentários são recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário. Sua devolução não se sujeita a autorização legislativa, portanto, não integram a Lei Orçamentária Anual (LOA). Por serem constituídos por ativos e passivos exigíveis, os ingressos extraorçamentários, em geral, não têm reflexos no Patrimônio Líquido da Entidade.

Conforme as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 11, emitido pela STN, esses recursos foram devidamente empenhados quando da execução orçamentária da folha de pagamento de pessoal ou de alguma determinação contratual (convênios a consignatários):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Para fins desta instrução, retenções são valores retidos ou consignados pela fonte pagadora na folha de salários de pessoal ou nos pagamentos a prestadores de serviços ou fornecedores. Tais valores retidos correspondem às obrigações do favorecido pelo pagamento da despesa orçamentária, porém, a fonte pagadora possui a responsabilidade legal de reter tais tributos, contribuições ou outros valores e, posteriormente, efetuar seu recolhimento.

Esse procedimento ocorre empagamentos de despesas orçamentárias sobre as quais incidem impostos (por exemplo, o IR ou ISS) ou contribuições (por exemplo, a contribuição ao RPPS, INSS, PIS, COFINS ou CS). Podem decorrer também de alguma determinação contratual (convênios a consignatários).

O valor retido poderá representar uma necessidade de repasse pelo ente, quando o recurso for de terceiro, ou uma receita orçamentária, caso o valor retido pertencer ao ente.

14. Sendo assim, o Ministério Público de Contas entende não houve movimentações financeiras irregulares, motivo pelo qual a ausência de citação para defender-se sobre esse ponto não acarretou prejuízo aos representados.

2. Empenhamento de despesas para manutenção de veículo, utilizado no gabinete da Prefeitura Municipal, na fonte saúde.

15. Segundo os representantes alegaram, foram realizados empenhamentos de despesas na fonte saúde, para manutenção de veículo que era utilizado no gabinete da Prefeitura Municipal.
16. Após exame dos documentos enviados, a Unidade Técnica indicou que estes não foram capazes de comprovar que, de fato, o veículo era utilizado no gabinete da prefeita:

Não foi anexado aos autos os registros de controle e utilização (deslocamento do veículo), nem fotos do veículo na situação informada pelos Edis, portanto, não é possível aferir se ele era realmente utilizado no Gabinete da Prefeita como denunciado.

17. Não havendo provas nos autos da alegação dos vereadores, não há que se falar em irregularidade, motivo pelo qual a ausência de citação para defender-se sobre esse ponto não acarretou prejuízo aos representados.

3. Do pagamento antecipado de show artístico

18. Os representantes apontaram que houve pagamento antecipado ao artista Marlus Viana, em relação à contratação, efetivada por meio do Contrato nº 05/2017, de apresentação a ser realizada em festa de carnaval do município no exercício de 2017, mas que, no entanto, o show não ocorreu.
19. Citados para se manifestarem, os responsáveis informaram que, apesar do evento artístico não ter sido realizado na data prevista no contrato, 28/2/2017, o artista se apresentou no município no mês de maio, o que foi verificado e confirmado pela Unidade Técnica:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

o artista se apresentou no Município no mês de maio de 2017, conforme pode ser constatado em consulta as redes sociais e até mesmo em pesquisa na rede mundial de computadores no site do “Google”.

20. Além disso, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apurou que não houve outro pagamento ao cantor pelo show de maio:

Em pesquisa ao SICOM - Consulta, verifica-se que o único pagamento feito à empresa M2 Produções e Eventos Ltda., foi o de R\$35.000,00, realizado no dia 24/02/2017, previsto antes para o dia 28/02/2017.

21. Sendo assim, não há que se falar em ocorrência de prejuízos aos cofres municipais.
22. Contudo, faz-se necessário o apontamento de irregularidade na atuação dos jurisdicionados.
23. O Contrato nº 05/2017, em sua cláusula sexta, previa que o pagamento pela prestação dos serviços seria realizado após a concretização do evento. Porém, segundo o reexame técnico, “a correspondente Nota de Empenho 792, decorrente da contratação foi emitida em 02/02/2017, a nota fiscal foi retirada no dia 22/02/2017 e a ordem de pagamento realizada nesta mesma data”, antes da data marcada para o show, 28/2/2017.
24. O pagamento antecipado, sem observar a previsão contratual, contraria as previsões contidas nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, segundo os quais:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

25. Não tendo os gestores observado a previsão contratual e realizado o pagamento da despesa de forma antecipada, este Ministério Público considera a conduta irregular, cabendo aplicação de multa. Ressalta-se que, em suas defesas, os responsáveis não apresentaram motivação para a antecipação do pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que a irregularidade em questão enseja a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), aos responsáveis, sra. Ana Pereira Neta, Prefeita Municipal de Botumirim à época, e sr. Luiz Henrique Oliveira Santos, Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
27. É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)